

## **ACÓRDÃO TC-583/2013**

**PROCESSO** - TC-1668/2012  
**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011  
**RESPONSÁVEL** - VILSON EFFGEN SILVA

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -  
1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2)  
DETERMINAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Água Branca, referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Wilson Effgen Silva, Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, no exercício de 2011.

De acordo com o parecer emitido pela 6ª controladoria técnica, às fls. 271/ 278, por meio da RTC 300/2012, concluiu que a prestação de contas contém supostas irregularidades nos itens 1.1.1.1, 2.2.2 e 2.2.3, transcritas abaixo:

**1.1.1 – Ausência do Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente. (Base Legal: art. 4º, da Resolução TCEES 227/2011)**

**2.2.2** – Gastos com a Folha de Pagamento. (Base Legal: art. 29-A, § 1º, da CRF/88 (redação dada pela EC 25/2000).

**2.2.3** – Gasto Total do Poder Legislativo. (Base Legal: art. 29-A e incisos – redação dada pela EC 25/2000).

Diante disso, a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 763/2012, concordou com a opinião descrita acima, e sugeriu a citação do responsável, conforme fl. 299. Nesse sentido, o presente Relator, por intermédio da decisão monocrática preliminar (TC 132/2012), às 302/305, determinou a citação do Sr. Vilson Effgen Silva, com relação aos todos os indícios tratados na RTC e ITI, quais sejam, itens 1.1.1.1, 2.2.2 e 2.2.3.

O responsável foi devidamente citado, conforme o termo de citação nº 1341/2012, que foi juntado à fl. 310. Nesse sentido, o mesmo apresentou suas justificativas e anexou aos autos vários documentos. Assim, dando seguimento ao feito, a Instrução contábil conclusiva - ICC 404/2012, opinou pela a **irregularidade** das contas da prestação de contas da Câmara Municipal de Águia Branca relativa ao exercício de 2011, pelas razões expostas:

## 2. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2011, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **não representam** adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme **item 1.2** desta Instrução Contábil Conclusiva<sup>1</sup>.

Quanto a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2393/2013, às fls. 398/ 408, concluiu o seguinte:

## CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

**4.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Águia Branca**, no exercício **2011**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Vilson Effgen Silva**, têm-se as seguintes conclusões:

---

<sup>1</sup> O item 1.2 da ICC 404/2012 corresponde ao item 2.2.2 da ITI nº 763/2012

**4.1.1** Verificou-se o não atendimento aos limites legais e constitucionais quanto à despesa com folha de pagamento, conforme item 1.2 da ICC 404/2012;

**4.1.2** O Plano Anual de Auditorias Ordinárias referente ao exercício de 2011 - PAA 2012 não contemplou a Câmara Municipal de Águia Branca no rol de entes e órgãos a serem objeto de auditoria ordinária;

**4.2** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 79, inciso III7, da Res. TC 182/02, conclui-se opinando por:

**4.2.1** Julgar **irregulares** as contas apresentadas, não acolhendo as razões de justificativas do senhor **Vilson Effgen Silva** em razão da irregularidade disposta no item 1.2 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 404/2012, sugerindo a aplicação de **multa** ao responsável com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II9, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

**4.3** Sugere-se, por fim, **determinar** ao atual administrador da Câmara Municipal de Águia Branca que implemente, caso ainda não o tenha feito, o seu sistema de controle interno, por ser esta uma exigência constitucional, nos termos propostos pela Resolução TC 227/2011, de 25 de agosto de 2011, publicada no D.O.E. de 05/09/2011, modificada pela Resolução TC 257, publicada no D.O.E. de 12/03/2013, que estabeleceu Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, através de seu Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, elaborou a manifestação MMPC 1046/2013 (fls.411), posicionou-se de acordo com a ITC-2393/2013, mencionada acima, e, portanto, opinou pela Irregularidade das contas do Sr. Vilson Effgen Silva, frente à Câmara Municipal de Águia Brasil, relativas ao exercício de 2011, pugnando, ainda, pela expedição das determinações do corpo técnico às fls. 407/408.

Em sentido contrário com o Ministério Público de Contas, como Conselheiro Relator, proferi voto para que fosse julgada Regular com Ressalta a presente prestação de contas, e que fosse dada quitação ao responsável. Votando ainda, que fosse determinada maior atenção aos limites constitucionais.

Por fim, diante todo exposto, **VOTO** para que este Egrégio Plenário julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, as contas da Camara Municipal do Município de Águia Branca, no exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Vilson Effgen Silva, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar nº. 621/2012, dando-se **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do artigo 85, do mesmo diploma legal.

E ainda que seja determinado ao gestor atual da Câmara Municipal maior atenção quantos aos dispositivos constitucionais elencado neste voto e o

cumprimento dos limites legais e constitucionais, sob pena de, em caso de reincidência, ter suas contas rejeitadas.

Por fim, em atendimento ao pedido de vista solicitado na sessão plenária do dia 27 de agosto de 2013, os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial Contas que reiterou o posicionamento adotado no Parecer Ministerial supracitado, como se vê no Parecer Ministerial - MMPC 2884/2013 (fl. 424).

É o Relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2011 da Câmara Municipal de Águia Branca, sob responsabilidade do Senhor Wilson Efgem Silva, foi recebida e protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas em 15 de março de 2012, sob o numero 003351.

Verificou-se que o Gestor, após citação desta Corte, anexou documentos que trouxe novos elementos a fim de esclarecer aos técnicos do TCEES pontos inicialmente divergentes.

Observou-se, (fls. 405/6) que, de acordo com a Área técnica, a Câmara Municipal de Águia Branca cumpriu os limites legais e constitucionais, sendo:

- Despesa com pessoal do Poder Legislativo → foi executado o montante de R\$ 754.067,13 que representa um total de 3,29% contra o limite prudencial de 5,70% e o limite legal máximo de 6%;
- Gasto total com subsídio dos Vereadores → foi executado o montante de R\$ 219.337,60 que representa um total de 0,86% contra o limite máximo de 5%, logo, aquém ao previsto no Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992;

No tocante às irregularidades que foram mantidas na ITC, me manifestarei sobre cada uma em separado. Porém, primeiramente, comentarei as irregularidades que foram sanadas. Vejamos:

**Item 1.1.1 Ausência do Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente – Art. 4º, da Resolução TCEES 227/201.**

Embora a equipe técnica tenha apontado a ausência de Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente, em sede de justificativas o gestor informou que como a população do município é inferior a 10.000 habitantes, o mesmo é enquadrado no art. 73-B, III da LRF, ou seja, o prazo para o cumprimento das determinações dos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A é de 04 anos para o município que tenham até 50.000 habitantes, prazo este que se esgotará em 27/05/2013; Além esta Casa aprovou e sancionou a Lei nº 974/2010 de 03/11/2010, que institui na Câmara de Águia Branca o Sistema de controle Interno, para se adequar aos preceitos Legais acima expostos e já esta sendo realizado na forma prevista em lei;

Diante dos argumentos apresentados, a equipe técnica relevou a irregularidade e também acompanho.

**2.2.3. Gasto Total do Poder Legislativo – Art. 29-A e incisos da CF/88**

Para fins de aferir se a Câmara de Águia Branca estava atendendo aos limites constitucionais impostos para gastos do Poder Legislativo, a equipe realizou um cálculo a fim de compará-lo ao montante gasto em 2011, que totalizou R\$ 971.349,63, levando-os a concluir que o valor total do gasto esteve acima do limite constitucional fixado para a referida despesa.

Em sede de justificativa o gestor informou que por erro do Poder Executivo, nos exercícios de 2010 e 2011 foram repassados 8% ao invés de 7% do orçamento para a Câmara. Ao constatar o erro, o justificante, juntamente com o corpo técnico do

Poder Executivo e do Legislativo dirigiram-se até este Tribunal, onde lhe foi recomendado a formulação de acordo para restituição dos valores recebidos a mais, porém, de forma que o poder legislativo não fosse impedido de funcionar por falta de recursos, posto que o único responsável pelos equívocos nos repasses foi o Poder Executivo.

Diante desta recomendação, o gestor requereu junto ao Chefe do Poder Executivo, o parcelamento da restituição do duodécimo repassado à maior, tendo sido a mesma aceita e o Poder Executivo já está realizando a retenção dos valores correspondentes ao referido Acordo.

Tendo em vista o acordo firmado entre os Poderes executivo e Legislativo para a devolução dos recursos repassados a maior, a equipe técnica considerou afastada a irregularidade apontada. Acompanho o entendimento.

#### **2.2.2. Gastos com a Folha de Pagamento – Art. 29-§ 1º, da CRF/88**

Em relação ao item Limite constitucional de Gastos com a Folha de Pagamentos, conforme § 1º do art. 29-A da CF/88, foi apurado o valor total de duodécimo no exercício de R\$ 971.286,19, o que representa um valor máximo de aplicação de R\$ 679.900,33, ou seja, 70% do valor do duodécimo.

O valor gasto total apurado para este item foi de R\$ 687.064,96, que representa um percentual de aplicação do duodécimo de 70,73%, tendo sido aplicado o valor de apenas R\$ 7.164,63 a maior.

O valor de divergência representa apenas 0,73% dos recursos financeiros recebidos pela Câmara ao longo do exercício de 2011. Mesmo sendo um valor pequeno demonstra uma conduta irregular por parte do gestor. Entretanto, pelo fato do valor ser pequeno e, sobretudo por se tratar de valor efetivamente aplicado e não extraviado, não deve ser considerada uma falta grave.

Ademais, cabe destacar, que o responsável apresentou como justificativas sobre esse acréscimo, às fls. 316, alegando que ocorreu devido à inobservância do Crescimento Vegetativo da Folha, com averbação de Vantagens Legais, Adicional de tempo de serviço, 13º, entre outros, que gerou tal acréscimo.

Quando do início do julgamento deste processo fiquei preocupado com a aplicação do art. 29-A § 1º da Constituição Federal. Ao proferir o voto tinha o pensamento de que a Câmara deveria calcular os 70% sobre o valor efetivamente gasto no período. Numa situação como essa, caso a Câmara chegasse próximo dos 70%, obrigaria o seu Presidente a gastar mais, ainda que de maneira desnecessária, somente para atender os limites impostos. Caso devolvesse valores ao Executivo poderia, por essa interpretação errônea, ter comprometido o seu índice.

Entretanto, a partir da posição discordante do Ministério Público de Contas resolvi pesquisar melhor sobre o assunto. A Área Técnica desta Corte de Contas apura a base de cálculo a partir do valor repassado à Câmara e não o efetivamente gasto por ela. Em outros tribunais a fórmula também é semelhante. Exemplo disso é a Súmula 100 do TCE-MG que, no tocante a este assunto, aborda o seguinte:

“(...) o limite máximo que a Câmara pode despende com sua folha de pagamento relaciona-se ao percentual de 70% da receita que lhe é transferida pelo município, ou seja, o montante da verba destinada à edilidade não pode consumir mais que 70% do duodécimo que lhe é transferido para o pagamento do subsídio dos vereadores e de seu pessoal”<sup>2</sup>

Diante disso, constato que a interpretação que fiz no início do julgamento não estava correta e por isso estou mudando o fundamento do voto. Caso a Câmara Municipal devolva recursos ao Município disso não resultará redução da base de cálculo para a apuração do valor máximo a ser gasto com folha de pagamento.

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1419.pdf> <Acesso em: 16 de novembro de 2013>

Neste caso concreto, o comportamento do gestor foi irregular. Entretanto é necessário fazer uma consideração importante. Como as contas são do exercício de 2011, as mesmas deveriam ser julgadas sob a égide da Lei Complementar nº 32/1993, que vigorou de janeiro de 1993 até junho de 2012, quando foi revogada pela Lei Complementar nº 621/2012, nova Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Para esclarecer melhor a que conclusão desejo chegar, importante se faz diferenciar quando seria cabível o julgamento das contas em regulares com ressalva em ambas as legislações. Vejamos:

**LC nº 32/1993:**

Art. 59. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – REGULARES COM RESSALVA, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave a que não represente injustificado dano ao erário;

III – (...)

**LC 621/2012:**

Art. 84. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

III – (...)

Portanto, da análise dos dispositivos acima, percebe-se que com o advento da LC 621/2012, o rol de possibilidades que permitiam ao julgador considerar as contas regulares com ressalva tornou-se mais restritivo.

Há de se ressaltar que se trata de norma de direito material e que pode resultar na aplicação de penalidades. Neste caso a nova lei não pode retroagir para prejudicar o gestor. Isso também deve ser observado em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Tamanha é a importância que se deu a segurança jurídica, que esta veio em forma de garantia fundamental, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Explico.

Considerando o fato de que o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas pode influenciar de forma considerável na esfera particular do fiscalizado, esta Corte deve primar pela observância de um ponto de equilíbrio entre três princípios quase sempre associados: segurança jurídica, legalidade e proteção da confiança.

Nas palavras do doutrinador Lucas Rocha Furtado:

Por mais contraditório ou sem sentido que possa parecer, o princípio da segurança jurídica surge para conter ou limitar a aplicação do princípio da legalidade administrativa, sobretudo em relação à possibilidade de a Administração Pública anular atos ilegais que tenham, todavia, gerado benefícios favoráveis a terceiros.<sup>3</sup>

Desta forma, é importante apontar que o princípio da segurança jurídica está intimamente ligado à confiança que o cidadão possui em um ordenamento que está sempre em mutação.

O cidadão deve ter a segurança de que pode confiar nos atos e decisões públicas incidentes sobre os seus direitos e nas posições jurídicas emanadas da Administração, afastando-se a ideia de que estas são modificadas por motivos circunstanciais.

Da análise comparativa entre os dois diplomas legais acima citados, percebe-se que na redação atual existia a possibilidade de as contas serem julgadas regulares com ressalva caso o gestor incorresse em prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, o que foi suprimido da atual redação, dada pela LC 621/2012.

---

<sup>3</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2007, p. 125.

Trazendo estas considerações para o caso concreto, a conduta na qual incorreu o gestor da Câmara de Águia Branca poderia ser considerada como um ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e caso estivesse sob a égide da LC 32/1993 seria considerada regular com ressalva.

Tais divagações servem apenas para fins de análise por comparação, não se prestando para serem aplicadas indistintamente, visto que atualmente a legislação que vigora é a LC 621/2012.

Desta forma, por considerar que na conduta praticada pelo gestor pode ser aplicado o art. 59, II da LC 32/1993, e por já ter anteriormente me manifestado pela regularidade com ressalva das contas sob exame, me manifesto como exposto anteriormente, embora sob uma ótica diferente, já que o valor extrapolado foi pequeno e a conduta não foi dolosa, sendo resultando da falta de planejamento. Contudo, é importante alertar às Câmaras Municipais que façam um planejamento dos seus gastos, especialmente em relação às despesas com pessoal, para que os limites de gastos previstos na legislação, sobre tudo na Constituição Federal, sejam respeitados, em prol da sociedade.

Ressalta-se por fim que a Câmara Municipal de Águia Branca não foi contemplada, no rol de entes e órgãos a serem objeto de auditoria ordinária, no Plano Anual de Auditorias Ordinárias, referente ao exercício de 2011 - PAA 2012.

## **DECISÃO**

Diante de todo exposto, **VOTO** para que este Egrégio Plenário julgue, nos termos do art. 84, II da LC 621/2012, **REGULAR COM RESSALVA**, as contas da Câmara Municipal do Município de Águia Branca, no exercício de 2011, de responsabilidade do Sr Vilson Effgen Silva, na forma do art. 59, II da Lei Complementar nº 32/93 vigente à época dos fatos.

E ainda que seja providenciado alerta às Câmaras Municipais para que providenciem um planejamento dos seus gastos, especialmente em relação às despesas com pessoal, para que os limites de gastos previstos na legislação, sobretudo na Constituição Federal, sejam respeitados, em prol da sociedade.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 19/11/2013, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner, submeteu à julgamento a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Águia Branca referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor Vilson Effgen Silva – Presidente.

Naquela ocasião sustentei que estavam corretas as conclusões lavradas pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2393/2013 e pelo Ministério Público de Contas, por meio da , quanto à irregularidade relacionada a despesas com a Folha de Pagamento, com ofensa ao Art. 29 –A, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 25/2000, conforme transcrito a seguir:

### **1.2. Gastos com a Folha de Pagamento**

**Base Legal:** *art. 29 –A, § 1º, da CRF/88 (redação dada pela EC 25/2000).*

#### **Dos fatos:**

Do exame dos números demonstrados pela Câmara em sua Prestação de Contas Anual para o exercício de 2011, constata-se que a despesa com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores no exercício de 2011, totalizou **R\$ 687.064,96** que, a ser confrontado com o limite determinado constitucionalmente, resultou em **não cumprimento** ao ditame da CRF, conforme demonstrado a seguir.

**Da justificativa:**

[...]

A Câmara Municipal de Águia Branca-ES, conta com apenas 15 (quinze) servidores, sendo 13 (treze) efetivos e apenas 02 (dois) comissionados, conforme anexa Lista de Funcionários, todos essenciais ao bom desempenho das atividades Legislativas, e a maior parte exigida por Lei;

Ocorre que durante todo o exercício de 2011, os limites dos Gastos com Folha de Pagamento estavam sendo regulados tanto pelo Setor de Recursos Humanos, quanto pela Contadoria desta Câmara Municipal;

Ocorre que o Setor de Contabilidade incluía em seu cálculo para os limites os valores pagos com as Obrigações Patronais, e o setor de Recursos Humanos não incluía, todavia em meados do mês de setembro/2011, os referidos setores entraram em comunicação após o setor de Contabilidade ter descoberto que os valores pagos com as Obrigações Patronais não eram incluídos no cálculo para o limite de 70% (setenta por cento) de gastos do Legislativo com a folha de pagamento;

Na referida conversa, e por um equívoco técnico, o Setor de Contabilidade informou ao Setor de Recursos Humanos que o mesmo deveria descontar os valores pagos com as Obrigações Patronais do limite de 70% (setenta por cento) de gastos do Legislativo com a folha de pagamento, equivocando-se vez que o Setor de Recursos Humanos já não incluía tais gastos, e partir daquele momento passou a, além de não incluir, a descontar os valores pagos com as Obrigações Patronais do limite de 70% (setenta por cento) de gastos do Legislativo com a folha de pagamento, ocasionando aumento do limite de forma equivocada;

Apesar de não haver um acréscimo significativo na folha de pagamento nos meses após tal equívoco, é de se destacar que em razão do Crescimento Vegetativo da Folha, com a averbação de Vantagens Legais, Adicionais por Tempo de Serviço, 13º, Férias e outras, o valor final da Folha de Pagamento cresceu nos meses finais do exercício de 2011, e, em razão do equívoco acima mencionado, o Limite de 70% (setenta por cento) foi desrespeitado, quando deveria cortar despesas para que a Folha de Pagamento se adequasse ao mesmo; Tal equívoco somente foi descoberto após o recebimento da presente Notificação, data esta que a Câmara passou adotar medidas de contenção de gastos com a Folha de Pagamento, conforme pode ser observado na Portaria nº 647/2012 e no Projeto de Resolução nº 002/2012;

[...]

**Da análise:**

O defendente em sua justificativa reconhece que a Câmara realizou gastos com folha de pagamento acima do limite legal estabelecido e que houve falha no controle dos referidos gastos.

<b>Gastos com folha de pagamento</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>R\$</b>
<b>Limite</b>		
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício		971.286,19
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento		70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento		<b>679.900,33</b>
<b>Aplicação</b>		
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento		687.064,96
Limite Máximo Permitido Gasto com a Folha de Pagamento		679.900,33
<b>Aplicação acima do Limite Constitucional</b>		<b>7.164,63</b>

Os artigos 22 e 23 da Lei

Complementar nº 101/2000 estabelecem as medidas que devem ser adotadas no caso de não cumprimento dos limites de gasto com pessoal.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Além disto, para o cumprimento dos limites de gasto com pessoal o § 3º do Art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

A falta do devido acompanhamento e controle dos gastos com folha de pagamento fica comprovada com a afirmação do defendente de que “**Tal equívoco somente foi descoberto após o recebimento da presente Notificação**”. Ou seja, os gastos com folha de pagamento acima do limite legal não ocorreram por fatores externos ou por motivos de força maior, e sim pela falha no acompanhamento dos referidos gastos.

Diante do exposto, consideramos os argumentos apresentados pelo defendente insuficientes para afastar a irregularidade apontada. TC 1668/2012 fls. 404

**Não atendido este item da citação.”**

Ao final conclui:

#### **4 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES**

**4.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Águia Branca**, no exercício **2011**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Vilson Effgen Silva**, têm-se as seguintes conclusões:

**4.1.1** Verificou-se o não atendimento aos limites legais e constitucionais quanto à despesa com folha de pagamento, conforme item 1.2 da ICC 404/2012;

**4.1.2** O Plano Anual de Auditorias Ordinárias referente ao exercício de 2011 - PAA 2012 não contemplou a Câmara Municipal de Águia Branca no rol de entes e órgãos a serem objeto de auditoria ordinária;

**4.2** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 79, inciso III7, da Res. TC 182/02, conclui-se opinando por:

**4.2.1** Julgar **irregulares** as contas apresentadas, não acolhendo as razões de justificativas do senhor **Vilson Effgen Silva** em razão da irregularidade disposta no item

1.2 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 404/2012, sugerindo a aplicação de **multa** ao responsável com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

**4.3** Sugere-se, por fim, **determinar** ao atual administrador da Câmara Municipal de Águia Branca que implemente, caso ainda não o tenha feito, o seu sistema de controle interno, por ser esta uma exigência constitucional, nos termos propostos pela Resolução TC 227/2011, de 25 de agosto de 2011, publicada no D.O.E. de 05/09/2011, modificada pela Resolução TC 257, publicada no D.O.E. de 12/03/2013, que estabeleceu Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública.

Defendo que a estrita observância dos limites objetivamente impostos na Constituição Federal é fator essencial na manutenção e consolidação do Estado de Direito. Não há como valorizar o sistema constitucional enquanto esse possa ser vulnerado inconsequentemente e despreocupadamente por aquele que lhe deveria zelar.

Desse modo, pelo exposto, VOTO no sentido de **JULGAR IRREGULARIDADES** as contas da Câmara Municipal de Águia Branca, referente ao exercício 2011, de responsabilidade do **Sr. Vilson Effgen Silva**, impondo-lhe **MULTA** no valor de 500 VRTE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1668/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de novembro de dois mil e treze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

**1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Águia Branca, sob a responsabilidade do Sr. Vilson Effgen Silva, Presidente da Câmara no exercício de 2011, dando-lhe a devida **quitação**;

**2. Determinar** alerta às Câmaras Municipais para que providenciem um planejamento dos seus gastos, especialmente em relação às despesas com pessoal,

para que os limites de gastos previstos na legislação, sobretudo na Constituição Federal, sejam respeitados, em prol da sociedade.

Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

SERGIO JOÃO FERREIRA LIEVORE

**Secretário-Geral das Sessões “ad hoc”**